



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS**  
**TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO**

**Processo nº** 13962.000428/2003-87  
**Recurso nº** 506.263 Voluntário  
**Acórdão nº** **3801-00.837 – 1ª Turma Especial**  
**Sessão de** 9 de agosto de 2011  
**Matéria** PIS - AUTO DE INFRAÇÃO ELETRÔNICO  
**Recorrente** SUPERMERCADO REMAEL LTDA  
**Recorrida** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS/PASEP**

Período de apuração: 31/08/1998 a 31/12/1998

COMPENSAÇÃO. CRÉDITO INCERTO.

A compensação, ainda que declarada somente em DCTF, não pode ser homologada quando o sujeito passivo não comprova a origem e o valor de seu direito creditório.

DÉBITOS DECLARADOS EM DCTF. MULTA DE OFÍCIO.

De acordo com o princípio da retroatividade benigna, afasta-se a multa de ofício no lançamento decorrente de compensações não comprovadas, apuradas em declarações prestadas pelo contribuinte, de acordo com o disposto no art. 18 da Medida Provisória nº 135/2003.

Recurso Voluntário Provido em Parte

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento parcial ao recurso para excluir a multa de ofício, nos termos do relatório e votos que integram o presente julgado.

(assinado digitalmente)  
Magda Cotta Cardozo - Presidente.

(assinado digitalmente)  
Flávio de Castro Pontes - Relator.

Processo nº 13962.000428/2003-87  
Acórdão n.º **3801-00.837**

**S3-TE01**  
Fl. 133

---

EDITADO EM: 15/08/2011

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Magda Cotta Cardozo, Flávio de Castro Pontes, Daniela Ribeiro de Gusmão, José Luiz Bordignon e Sidney Eduardo Stahl.

## Relatório

Adoto o relatório da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento, que narra bem os fatos, em razão do princípio da economia processual:

*Por meio do auto de infração de folhas 13 e 14, de 17/06/2003, exige-se do contribuinte acima identificado a importância de R\$ 6.266,54, acrescido de multa de ofício de 75% e juros de mora, relativo à Contribuição para o Programa de Integração Social (PIS), em virtude da não confirmação do processo judicial indicado para compensação com os débitos declarados nas competências de agosto e dezembro de 1998.*

*Os dispositivos legais infringidos constam do respectivo auto de infração.*

*O sujeito passivo apresenta impugnação, de fls. 01 a 07, arguindo, em síntese, o abaixo exposto.*

*Informa ter apurado o recolhimento do PIS aplicando à base de cálculo e alíquotas superiores aquelas efetivamente devidas, em razão da declaração de inconstitucionalidade STF, tendo realizado a compensação com débitos do PIS, sempre informando a Receita Federal seu procedimento.*

*Alega que as compensações efetuadas, nos períodos objeto deste auto de infração atenderam a legislação de regência, com o encontro de contas entre o tributo pago a maior que o devido e tributo de mesma espécie de períodos subsequentes*

*A Agência da Receita Federal em Brusque/SC, ciente do conteúdo da impugnação, solicita ao sujeito passivo a confirmação da ação judicial aludida em sua DCTF, todavia o mesmo não responde a intimação.*

*A Delegacia da Receita Federal em Blumenau/SC, diante da omissão do sujeito passivo, emite informação de que a compensação não restou comprovada, indicando o prosseguimento na cobrança dos débitos.*

*O sujeito passivo, cientificado da decisão de prosseguir com a exigência, apresenta recurso voluntário ao 1º Conselho de Contribuintes do Ministério da Fazenda, reafirma os argumentos expostos na peça impugnatória, salientando que à época em que procedeu a compensação estava em vigor a IN SRF nº 21/97, que permitia a compensação independentemente de requerimento.*

A DRJ em Florianópolis (SC) julgou procedente o lançamento, fls. 117 e

118.

Discordando da decisão de primeira instância, a recorrente interpôs recurso voluntário, fls. 122 a 128. Em síntese, apresentou as seguintes alegações:

- a Recorrente embora tenha informado de forma equivocada a existência de fundamento judicial para realizar as compensações glosadas pela autoridade fiscal que lavrou o auto de infração impugnado, o fez por equívoco e má orientação profissional (contábil e jurídica);
- tal informação equivocada, ao contrário que manifesta a Md. Autoridade Julgadora de 1ª instância, não afasta o direito de compensar tributos da mesma espécie, mormente quando sujeitos ao regime de lançamento por homologação;
- a Recorrente realizou as compensações informadas regularmente em suas DCTFs, em estreita harmonia com os ditames legais então vigentes, mormente o disposto no artigo 66 da Lei 8.383/91;
- a época em que a Recorrente efetuou as compensações mencionadas, ainda estava em vigor a Instrução Normativa SRF nº 21 de 10 de março de 1997;
- que tendo pago indevidamente a contribuição do Finsocial, exerceu o direito à compensação com a Cofins (tributos da mesma espécie — contribuição social — e com mesma destinação constitucional e orçamentária);
- não merece ser mantida a r. decisão combatida no que tange ao não reconhecimento do direito da Recorrente compensar Finsocial com Cofins, mesmo desamparada de qualquer tipo de ordem ou garantia judicial específica;
- embora não haja decisão judicial transitada em julgado (marco inicial de prescrição interrompida) acolhendo o direito de indébito da Recorrente, tal direito se encontra reconhecido por decisão de inconstitucionalidade de normas legais (alterando o Finsocial), emanada pelo Colendo Supremo Tribunal Federal e a posterior Resolução do Senado Federal que extirpou a norma do mundo jurídico.

Por fim, propugnou pelo provimento do recurso interposto.

É o relatório.

## Voto

Conselheiro Flávio de Castro Pontes

O recurso é tempestivo e atende aos demais pressupostos recursais, portanto, dele toma-se conhecimento.

Como visto, a recorrente, por meio da apresentação de DCTFs, pleiteou a compensação de supostos créditos com base no processo judicial nº 972003794-5 com débitos da contribuição PIS, períodos de apuração de 08/1998 a 12/1998.

Ocorre, todavia, que essa ação judicial não foi localizada no site da Justiça Federal de Santa Catarina e nem no site do Tribunal Regional Federal da 4ª Região. Intimada a apresentar cópia dos autos judiciais, a interessada não se manifestou, segundo despacho de fls. 95 e 96.

Em suas razões, a recorrente admitiu que informou de forma equivocada a existência de fundamento judicial para realizar as compensações. Desta forma, afasta-se como objeto deste processo compensação em face de processo judicial.

Outrossim, a interessada sustentou que tem o direito à compensação dos valores indevidamente recolhidos a título da contribuição Finsocial em face da declaração de inconstitucionalidade pelo Supremo Tribunal Federal da majoração das alíquotas da referida exação. Argumentou que tendo pago indevidamente a contribuição do Finsocial, exerceu o direito à compensação com a Cofins em conformidade com o disposto no art. 14 da Instrução Normativa SRF nº 21/1997.

Como se pode notar, a requerente mais uma vez se equivocou, visto que os débitos deste processo referem-se a contribuição para o PIS. Assim, uma vez que as contribuições PIS e Finsocial não tinham a mesma destinação constitucional, para a compensação de débitos da contribuição PIS com eventuais créditos decorrentes de recolhimentos a maior da contribuição Finsocial, a interessada deveria formalizar “Pedido de Compensação” de acordo com o art. 12 da Instrução Normativa SRF nº 21/1997, abaixo transcrito:

*Compensação entre Tributos e Contribuições de Diferentes Espécies*

**Art. 12. Os créditos de que tratam os arts. 2º e 3º, inclusive quando decorrentes de sentença judicial transitada em julgado, serão utilizados para compensação com débitos do contribuinte, em procedimento de ofício ou a requerimento do interessado.**

*§ 1º A compensação será efetuada entre quaisquer tributos ou contribuições sob a administração da SRF, ainda que não sejam da mesma espécie nem tenham a mesma destinação constitucional.*

*§ 2º A compensação de ofício será precedida de notificação ao contribuinte para que se manifeste sobre o procedimento, no prazo de quinze dias, contado da data do recebimento, sendo o seu silêncio considerado como aquiescência.*

*§ 3º A compensação a requerimento do contribuinte será formalizada no "Pedido de Compensação" de que trata o Anexo III.*

*(...) (grifou-se)*

Como bem assentado na decisão recorrida, a legislação tributária não permitia a autocompensação de créditos da contribuição Finsocial com débitos da contribuição PIS, sendo necessária a formalização do respectivo pedido administrativo.

Além do mais, a recorrente invocou o seu direito de efetuar as compensações, entretanto, tanto na impugnação quanto no recurso voluntário, não apresentou os documentos essenciais para o reconhecimento de seu pleito, tais como: comprovantes dos pagamentos, demonstrativo da base de cálculo dos supostos pagamentos a maior, lançamentos contábeis, escrituração fiscal.

Ademais, o art. 333 do Código de Processo Civil preceitua que o ônus da prova incumbe ao autor, quanto ao fato constitutivo do seu direito. Ora, tendo alegado que o crédito tributário existia em montante suficiente para acobertar os débitos declarados em DCTF, a recorrente tinha por obrigação legal de juntar aos autos administrativo os respectivos documentos fiscais e contábeis que sustentariam seu direito.

Consigne-se que o artigo 170 da Lei nº 5.172, de 25/10/1966 (Código Tributário Nacional) estabelece como requisito para compensação que o crédito seja líquido e certo, *in verbis*:

*“Art. 170. A lei pode, nas condições e sob as garantias que estipular, ou cuja estipulação em cada caso atribuir à autoridade administrativa, autorizar a compensação de créditos tributários com créditos líquidos e certos, vencidos ou vincendos, do sujeito passivo contra a Fazenda.” (grifou-se)*

Em remate, o lançamento deve ser mantido, pois a interessada não logrou êxito em comprovar o seu direito creditório por meio de provas documentais hábeis.

Por outro lado, em que pese não tenha contestado a multa de ofício, ela deve ser exonerada em razão do princípio da retroatividade benigna.

A propósito, a Medida Provisória nº 135, de 30/10/2003, convertida na Lei nº 10.833, promoveu alteração no art. 90 da Medida Provisória nº 2.158-35/2001. Assim dispõe seu art. 18:

*Art. 18. O lançamento de ofício de que trata o art. 90 da Medida Provisória nº 2.158-35, de 24 de agosto de 2001, limitar-se-á à imposição de multa isolada sobre as diferenças apuradas decorrentes de compensação indevida e aplicar-se-á unicamente nas hipóteses de o crédito ou o débito não ser passível de compensação por expressa disposição legal, de o crédito ser de*

*natureza não tributária, ou em que ficar caracterizada a prática das infrações previstas nos arts. 71 a 73 da Lei nº 4.502, de 30 de novembro de 1964.*

*§1º Nas hipóteses de que trata o caput, aplica-se ao débito indevidamente compensado o disposto nos §§ 6º a 11 do art. 74 da Lei nº 9.430, de 1996.*

*§2º A multa isolada a que se refere o caput é a prevista nos incisos I e II ou no § 2º do art. 44 da Lei nº 9.430, de 1996, conforme o caso.*

*§3º Ocorrendo manifestação de inconformidade contra a não-homologação da compensação e impugnação quanto ao lançamento das multas a que se refere este artigo, as peças serão reunidas em um único processo para serem decididas simultaneamente.*

Esclarecendo esse dispositivo, a Instrução Normativa SRF nº 482/2004 dispôs que os saldos a pagar relativos a cada tributo informado em DCTF, assim como os valores das diferenças apuradas em procedimentos de auditoria interna, relativos às informações indevidas ou não comprovadas prestadas na DCTF, sobre pagamento, parcelamento, compensação ou suspensão de exigibilidade, seriam enviados para inscrição em Dívida Ativa da União, com os acréscimos moratórios devidos.

#### *Do Tratamento dos Dados Informados*

*Art. 9º Todos os valores informados na DCTF serão objeto de procedimento de auditoria interna.*

***§ 1º Os saldos a pagar relativos a cada imposto ou contribuição, informados na DCTF, bem assim os valores das diferenças apuradas em procedimentos de auditoria interna, relativos às informações indevidas ou não comprovadas prestadas na DCTF, sobre pagamento, parcelamento, compensação ou suspensão de exigibilidade, serão enviados para inscrição em Dívida Ativa da União, com os acréscimos moratórios devidos.***

*§ 2º Os saldos a pagar relativos ao IRPJ e à CSLL das pessoas jurídicas sujeitas à tributação com base no lucro real, apurados anualmente, serão objeto de auditoria interna, abrangendo as informações prestadas na DCTF e na Declaração de Informações Econômico-Fiscais da Pessoa Jurídica (DIPJ), antes do envio para inscrição em Dívida Ativa da União.(grifou-se)*

Esta instrução normativa foi alterada posteriormente, entretanto as demais instruções mantiveram as mesmas disposições. Como se nota a aplicação do art. 90 da Medida Provisória nº 2.158-35/2001 ficou restrita à imposição de multa isolada sobre as diferenças apuradas decorrentes de compensação indevida e aplica-se nas hipóteses de o crédito ou o débito não ser passível de compensação por expressa disposição legal, de o crédito ser de natureza não tributária, ou em que ficar caracterizada a prática das infrações previstas nos arts. 71 a 73 da Lei nº 4.502, de 30 de novembro de 1964.

Deste modo, após a vigência da Medida Provisória nº 135, de 30/10/2003, deixou de ser considerada infração a declaração inexata prestada pelo sujeito passivo em DCTF, razão pela qual não mais haveria de ser exigida a multa de ofício.

De outro giro, o art. 106, inciso II, alínea “c”, do Código Tributário Nacional dispõe:

*Art. 106. A lei aplica-se a ato ou fato pretérito:*

*I(...)*

***II - tratando-se de ato não definitivamente julgado:***

*a) quando deixe de defini-lo como infração;*

*.....*

***c) quando lhe comine penalidade menos severa que a prevista na lei vigente ao tempo da sua prática.***

*(...)*

*(Grifou-se)*

Assim sendo, constata-se que para a hipótese dos autos não há mais previsão de lançamento de multa de ofício, portanto a exclusão da multa de ofício se impõe pela retroatividade benigna da legislação hoje vigente. Ressalte-se que no lugar da multa de ofício deve ser exigida a multa de mora.

Ante ao exposto, voto no sentido de dar provimento parcial ao recurso voluntário interposto para excluir a multa de ofício lançada no valor de 75%.

(assinado digitalmente)  
Flávio de Castro Pontes - Relator